



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045228-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente MATHEUS AGOSTINHO DOS SANTOS e Impetrante MARCOS VINICIUS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64301

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2045228-90.2025.8.26.0000

Comarca: OLÍMPIA - (Processo nº 1500276-47.2025.8.26.0400)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Marcos Vinicius de Jesus

Paciente: Matheus Agostinho dos Santos

Corréu: Guilherme Augusto de Barros Martim

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM – PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA – FATOS GRAVES ENVOLVENDO A APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS SORTIDAS, DANDO-SE DESTAQUE À COCAÍNA, SUBSTÂNCIA DE ALTO PODER VULNERANTE – DELITOS, ADEMAIS, PUNIDOS COM PENAS RECLUSIVAS QUE SUPLANTAM 04 ANOS – REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP PREENCHIDOS – MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA – INADEQUAÇÃO, NO CASO, DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Marcos Vinícius de Jesus impetra *habeas corpus* em favor de MATHEUS AGOSTINHO DOS SANTOS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de OLÍMPIA, nos autos do Processo nº 1500276-47.2025.8.26.0400, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Alega, em síntese, não estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta, também, que a medida constritiva de liberdade está pautada apenas na gravidade abstrata dos fatos, o que fere a presunção de inocência. Enaltece, ainda, que MATHEUS é primário, não possui antecedentes criminais e tem residência fixa, sendo a decretação de sua prisão cautelar desproporcional e infundada. Por fim, enaltece a suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que com monitoramento eletrônico, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 57/58).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 61/64), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pela denegação da ordem (fls. 68/72).

O impetrante peticionou nos autos juntando declarações de duas testemunhas que supostamente teriam presenciado o flagrante (fls. 76/78).

É o relatório.

O pleito rogado não comporta acolhimento.

MATHEUS AGOSTINHO foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, “caput”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 13 de fevereiro de 2025, aproximadamente às 18h30min, no cruzamento da Rua José Ferrarezi com a Rua José Champezan, na cidade de Olímpia,

agindo em concurso e previamente ajustado com GUILHERME AUGUSTO DE BARROS MARTIN, traziam com eles e guardavam, para posterior entrega a consumo de terceiros, 509g de maconha e 46g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A prisão preventiva está motivada.

O caderno investigativo traz provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

No mais, os fatos são de extrema gravidade, envolvendo a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes sortidos, dando-se destaque à cocaína, substância de alto poder vulnerante e de grande lesividade à Saúde Pública.

Não bastasse, o paciente foi surpreendido também em poder de balança de precisão e uma faca, tudo a descortinar, ao menos em princípio, seu enfileiramento com o narcotráfico estruturado.

Cuidam-se, outrossim, de crimes dolosos punidos com pena reclusiva que suplantam 04 (quatro) anos.

Preenchidos, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, em que demonstrada a periculosidade social do paciente, resta clara a necessidade da manutenção da medida extrema para preservar a ordem pública, prevenindo-se a reprodução de novos delitos.

Por conseguinte, inadequadas e insuficientes as providências alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que: *“a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que “a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva. 4. A apreensão de droga juntamente com apetrechos relacionados ao tráfico, como faca, balança de precisão e embalagens, justificam a prisão preventiva consoante entendimento desta Corte Superior. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC nº 968.873/ES, jg. 5/3/2025).*

Em arremate, a análise das provas deverá, por ser incompatível com a via eleita, deve ficar resguardada a momento processual oportuno.

Como se vê, não restou demonstrado o constrangimento ilegal noticiado, não sendo possível atender ao pleito rogado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator